



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 fevereiro de 19 92ACORDÃO Nº .101-83.000

Recurso nº: - 99.610 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.

Recorrida: - DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

IRPF - Passivo Fictício: Improcede a tributação de omissão de receita blastreada no artigo 180 do RIR/80, quando a fiscalização não prova a ficção do passivo levantado.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: **11 JUN 1992**

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746-000.098/90-71

RECURSO Nº: 99.610

ACORDÃO Nº: 101-83.000

RECORRENTE: MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MEDIANA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA., jurisdicionada pela DRF-Nova Iguaçu (RJ), tendo sido fiscalizada em relação ao período-base de 1987, exercício de 1988, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 1/7, que constatou, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, uma omissão de receita, por passivo fictício em 31.12.87, de Ncz\$ 7.031,19.

O passivo levantado (Ncz\$ 7.031,19) é integrado por 2 parcelas:

a) Passivo relacionado (fls. 09) e não comprovado:

5 duplicatas de Paraibuna Papéis S.A, vencidas em fevereiro de 1987 e liquidação sem data (fls. 10, 11 e 12): Ncz\$ 192,69

b) Passivo não relacionado (Diferença entre o Fornecedores do Balanço e o total da relação de fls. 9/13): Ncz\$ 6.838,50.

Do total (Ncz\$ 7.031,19), o autor do feito subtraiu o prejuízo contábil do período-base (Ncz\$ 222,15 - fls.19), tributando a diferença: Ncz\$ 6.809,04. Exigiu-se, ainda, a multa de 50% e juros de mora.

O auto foi cientificado à parte em 12.7.90 (fls. 10/11).

car
J.H.

Acórdão nº 101-83.000

1) e impugnado em 22.8.90 (fls. 27), em virtude de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 26.

A autuada, partindo do montante tributado (Ncz\$ 6.809,04), confessa, "por impossibilidade material de obter a documentação correspondente", o passivo fictício de Ncz\$ 315,92, constestando a diferença de Ncz\$ 6.493,12, mediante juntada das 29 duplicatas de fls. 33/43, emitidas por Embalagem Campo Grande Ltda., em 1987 e quitadas em 1988.

O autor do feito informa às fls. 45, pedindo a manutenção do feito, já que os títulos ora juntados, liquidados em carteira, são de emissão recente, inobstante as datas que apresentam em seu corpo. Ademais, realizou diligência no endereço do emitente, não o encontrando (lá funciona uma agência de automóveis). Requisitou então à DIVIEF as declarações da emitente, sendo informada de que a mesma é omissa desde 1986 (fls. 52/54). Assim, entende que os títulos juntados não tem sua origem e legitimidade comprovadas, razão por que são inâbeis a comprovar o passivo.

A autoridade singular decide às fls. 60, negando validade aos documentos acostados, emitidos por Embalagem Campo Grande Ltda., Para ela os documentos são inidôneos, por presunção, verificada a inexistência da firma emitente. Assim o passivo é fictício. Mantém a exigência.

Intimada pelo AR de fls. 65, a parte recorre em 05.03.91 (fls. 66).

A recorrente diz, em síntese:

1 - que os fundamentos da decisão são irrelevantes ou improcedentes;

2 - que não há irregularidade no fato de os títulos serem pagos com atraso ou se apresentarem como novos. (Isto resultaria da boa conservação dos mesmos);

Acórdão nº 101-83.000

3 - que a autuada não pode ser prejudicada pelo fato de a emitente dos títulos ter mudado há mais de 6 meses ou ser omissa em suas obrigações desde 1986;

4 - que o direito brasileiro não admite a imputação de fraude ou falsidade ideológica de documentos sem a adequada comprovação, tais ações não podem ser presumidas;

5 - que, ao contrário da presunção fiscal, as mercadorias foram fornecidas por Embalagem Campo Grande Ltda., e pagas, embora com atraso (o que é comum nas operações comerciais);

6 - que elas foram registradas no Registro de Entradas e no Diário, a crédito de Fornecedores e devidamente comprovadas. Incumbe a autoridade a prova do contrário (Arts. 9º §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1598/77);

7 - Ademais, o próprio autuante reconhece que as duplicatas apresentadas foram pagas em 1988 e se assim é como a duzir que em 31.12.87 havia, quanto a elas, manutenção no passivo de obrigações já pagas (Art. 180 do RIR/80).

Pede provimento integral do recurso.

Acrescento, para conhecimento dos pares, que a parcela não impugnada foi objeto de parcelamento em processo apartado (nº 13746/000.136/90-69), segundo informação de fls. 44.

É o relatório.

av 

Acórdão nº 101-83.000

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

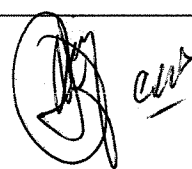
O recurso é tempestivo. Conheço dele e lhe dou provimento.

Discute-se no presente processo a validade das duplicatas de fls. 33 e seguintes. O autor do feito sustenta sua inidoneidade, seja porque se apresentam como novos, seja porque seu emitente não foi encontrado ou se apresenta omissa em relação à Receita Federal. A autoridade singular chega em falar da inexistência da pessoa emitente, para confirmar a ficção do passivo representado pelas duplicatas e assim tributar, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, a receita omitida.

Não vejo como a imposição possa prosperar. O artigo 180 autoriza presumir e, pois, tributar a receita omitida, contando que seja provada a ficção ou irreabilidade do passivo. Tal comprovação não foi feita, mas presumida, o que não tem amparo legal. Com efeito, a autoridade singular diz que a emitente, Embalagem Campo Grande Ltda., inexiste por não ter sido encontrada. Ora, a existência da empresa não foi questionada, tanto que os oito primeiros títulos da relação de fls. 9 (CGC 28879.849/0001-4), tidos pelo autuante como bons, tiveram a mesma empresa como emitente. Se existiu para emitir uns, existiu também em relação aos outros.

E, ademais, os títulos não podem ter suas validades questionados só por apresentarem aspecto novo, mormente quando confirmados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Ante tudo isso, entendo que a falsidade dos títulos foi apenas presumida e a falta de sua comprovação infirma a ficção atribuída ao passivo por eles representados e, em conse



Acórdão nº 101-83.000

quência, veda-se a utilização da presunção de receita omitida pre
vista no artigo 180 do RIR/80.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1992



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

